

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

C.N.P.J. - 01.614.537/0001-04-Rua Senador José Sarney, 41 Centro-Itinga do Maranhão - MA.

LEI Nº 004/2001

REVOGA A LEI 007/97 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE - INSTITUINDO-O NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 1979-19/2000 E DA RESOLUÇÃO Nº 15/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO PIMENTEL FILHO, Prefeito Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução de programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental mantidos pelo Município e por entidades filantrópicas, constituído por 07 (sete) membros com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo

Chefe desse Poder;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela

mesa Diretora desse Poder;

III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo

respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos

Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V-01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

C.N.P.J. - 01.614.537/0001-04-Rua Senador José Sarney, 4l Centro-Itinga do Maranhão - MA. § 1º - Cada membro do CAE terá 01 (um) suplente da mesma

- categoria representada;
- § 2º Os membros e Presidentes do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;
- § 3º- O exercício do mandato de Conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- § 4° A nomeação dos Conselheiros do CAE deverá ser feitas por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas no art. 9°, inciso I da Resolução nº 15/2000.

Art. 2º - São competências do CAE:

- I acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE:
- H Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora - EE (o Município) e remeter ao FNDE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, com o parecer conclusivo, apenas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Fisico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1979-19/2000;
- IV orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VII divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII apresentar relatório de atividade do FNDE, quando solicitado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

C.N.P.J. - 01.614.537/0001-04-Rua Senador José Sarney, 41 Centro-Itinga do Maranhão - MA.

IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6° da resolução n° 15/2000 que trata do Controle e Qualidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE;

- X enviar oficio do FNDE, sob pena de responsabilidades de seus membros, se verificada omissão ou outra irregularidade grave na prestação de contas pela EE;
- XI participar, conjuntamente com os nutricionistas capacitados, de elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos (semi-elaborados e matura), priorizando a aquisição desses produtos na região de destino.
- Art. 3º Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e quorum das deliberações do CAE serão estabelecidas em Regimento interno, observadas as seguintes disposições:
- I o CAE terá 01 (um) Presidente e seus respectivo suplente, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;
- II o Presidente será nomeado e destituído pelo voto de 2/3
 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;
- III as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;
- IV haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;
- V a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que apresentem, no mínimo ¼ (um quatro) dos conselheiros;
- VI as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;
- VII as Assembléias de instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em Segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

C.N.P.J. – 01.614.537/0001-04-Rua Senador José Sarney, 4l Centro-Itinga do Maranhão – MA. mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

VIII — as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

IX – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ - O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1979/2000 e nos termos da Resolução nº 15/2000.

Art. 4º - O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art.5° - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ - Os órgãos de que tratam o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

Art. 6° - O procedimento administrativo da Prestação de Constas dos recursos financeiros repassados à conta do Programa de Alimentação Escolar – PNAE encontra-se, atualmente, disciplinado no Resolução nº 001 de 06 de fevereiro de 2001 do Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, mormente a Lei 07/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, aos 20(vinte) dias do mês de abril de 2001.

RAIMUNDO PIMENTEL FILHO

Prefeito Municipal